



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

PROCESSO: 224/2021-TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica da aplicação das vacinas do combate à COVID-19.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.
RESPONSÁVEIS: **Antônio Zotesso** - CPF n. 190.776.459-34.
 Prefeito Municipal;
Vanessa Tineli de Oliveira Silva - CPF n. 016.049.271.-86.
 Secretária Municipal de Saúde;
Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20.
 Controladora-Geral do Município, e
Almiro Soares – OAB/RO 412-A. CPF n. 260.946.656-00.
 Procurador Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO 0097/2021-GABEOS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO E DILVUGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL. RENOVAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização instaurada a fim de verificar e acompanhar possíveis desrespeitos às ordens de prioridade estabelecidas nos planos de vacinação contra a Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis.
2. Nesse sentido, proferi a Decisão Monocrática n. 0029/2021-GABEOS, com determinações ao chefe do Poder Executivo Municipal e a Secretária Municipal de Saúde, com o prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento da notificação, para que apresentassem ao Tribunal de Contas os seguintes documentos e informações (ID 995766):

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, **Antônio Zotesso** (CPF n. 190.776.459-34), e à Secretária Municipal de Saúde, **Vanessa Tineli de Oliveira Silva** (CPF n. 016.049.271.-86), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

- a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da Vacina	Data de validade da vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: **e.1)** o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; **e.2)** o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

3. Os senhores Antônio Zotesso, Prefeito Municipal, Vanessa Tineli de Oliveira Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

Secretária Municipal de Saúde, Girlene da Silva Pio, Controladora Geral do Município, e Almiro Soares, Procurador Geral do Município, carregaram documentos com objetivo de prestar informações para atender a Decisão Monocrática n. 0029/2021-GABEOS (ID 1014472).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0105/2021-GPEPSO, da lavra da Procuradora de Contas Érika Patrícia S. de Oliveira, de início, registrou que *segundo o fluxograma previsto na Resolução n. 176/2015/TCE/RO, os processos de fiscalização, após passarem pelo exame de seletividade (que nesse caso foi dispensado pelo relator) os autos deveriam ser examinados pela unidade técnica e, somente depois encaminhado ao MPC. No entanto, devido a urgência e a relevância que o caso requer, sobretudo o respeito às prioridades de vacinação na atual crise de saúde pública, o Parquet examinou os autos.*

5. Em análise, o MPC concluiu que as determinações foram parcialmente atendidas e propôs ao relator determinar ao prefeito e ao secretário municipal de saúde de Teixeiraópolis o seguinte (ID 1049289):

I – Sejam considerados totalmente cumpridos os mandamentos contidos nas alíneas b, c e d da DM no. 0029/2021, e parcialmente cumpridos os presentes nas alíneas a e e;

II - Seja expedida determinação ao Prefeito e à Secretária de Saúde de Teixeiraópolis para esclareça o porquê de as tabelas apresentadas em cumprimento à determinação prevista na alínea a da DM no. 0029/2021 terem informado, em alguns casos, data de vacinação idêntica para a aplicação da 1ª e da 2ª doses da Coronavac, enquanto o intervalo ideal entre a aplicação de cada dose varia entre 14 e 28 dias, segundo recomendações fornecidas pelos fabricantes;

III – Como forma de permitir a continuidade da vertente fiscalização de atos, bem como o atingimento de seu intuito maior, determine-se ao Prefeito de Teixeiraópolis que encaminhe a relação de pessoas imunizadas a partir de 26.03.2021 (as informações recebidas compreendem somente o intervalo de 21.01.2021 a 25.03.2021), conforme tabela prevista na alínea a do item I da DM no. 0029/2021;

IV – Determine-se ao Prefeito de Teixeiraópolis que informe no sítio eletrônico local os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação e, nas listas de pessoas vacinadas publicadas em atendimento à alínea e do item I da Decisão Monocrática no. 0029/2021, informe dados que comprovem que pertencem aos grupos prioritários;

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. O atual cenário - início do plano de imunização contra a Covid-19 - dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (comumente conhecido como fura fila).

7. Desse modo, os respectivos autos visam fiscalizar e monitorar o cumprimento do plano de vacinação contra a Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis.

8. Ao analisar os documentos encartados pelos jurisdicionados, o Ministério Público de Contas entendeu que o Poder Executivo Municipal atendeu parcialmente às determinações constantes na Decisão Monocrática n. 0029/2021-GABEOS (ID 1014472). Assim, passo a análise, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

tópico, de cada determinação.

Item I – alínea “a”: Relação de pessoas imunizadas.

9. Para o cumprimento integral do item I, alínea “a” - relação de pessoas imunizadas - deveria constar os seguintes dados: Identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina; nome, ano de nascimento e sexo do vacinado, grupo-alvo, data da vacinação, nome da Vacina/fabricante, tipo de dose, lote e data de validade da vacina.

10. A administração municipal cumpriu parcialmente, pois embora tenha encaminhado a relação das pessoas imunizadas (entre 21.1.2021 a 25.3.2021) e os dados requisitados, apresentou a data da aplicação da 1ª e 2ª dose da Coronavac **no mesmo dia** para a maioria das pessoas vacinadas (pág. 5/21, ID 1014473), o que não pode ocorrer, conforme recomendação do fabricante¹ (intervalo de 14 a 28 dias).

11. Nesse sentido, determino ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, que esclareça o porquê de as tabelas apresentadas em cumprimento a alínea “a” do item I, da Decisão n. 0029/2021-GABEOS, terem informado data de vacinação idêntica para a aplicação da 1ª e 2ª dose da Coronavac às pessoas imunizadas entre 21.1.2021 a 25.3.2021 (pág. 5/21, ID 1014473).

Item I – alínea “b”: Quantitativo de vacinas/imunizantes.

12. Os gestores informaram o quantitativo de vacinas (doses por lote) recebidos do Governo do Estado de Rondônia (pág. 3, ID 1014472). Portanto, a determinação referente a alínea “b” do item I, da Decisão n. 0029/2021-GABEOS, foi integralmente cumprida.

Item I – alínea “c”: Critérios utilizados para classificar a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase.

13. Os jurisdicionados informaram que os critérios para o controle de identificação das pessoas pertencentes ao grupo prioritário da primeira fase de vacinação foram os mesmos estabelecidos no plano nacional de imunização em consonância com o plano municipal: Foram vacinados os profissionais de saúde (que atuam diretamente nos casos de Covid-19) públicos e privados, e idosos de 63 (sessenta e três) a 100 (cem) anos. Foi elaborado relatórios circunstanciados das etapas de vacinação, lista com o nome e assinatura no recebimento da vacina e, ainda, em relação aos idosos foi realizado um levantamento pelos agentes comunitários de saúde (pág. 3, ID 1014472).

14. Dessa forma, entendo cumprida a determinação consoante a alínea “c” do item I da Decisão n. 0029/2021-GABEOS.

Item I – alínea “d”: Controles para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário.

15. Quanto ao controle para identificar e mitigar o risco de imunizar pessoas que não

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/04/15/covid-19-quando-tomar-segunda-dose-da-vacina-e-o-que-fazer-se-perder-prazo>; e <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/12/sp-mantem-intervalode-14-a-28-dias-entre-doses-da-coronavac-apesar-de-estudo-indicar-maioreficacia-de-21-a-28-dias.ghtml>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

estivessem na ordem cronológica de vacinação, o município informou que adotou o seguinte critério: imunizou os profissionais de saúde pública que têm vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde e atuam no enfrentamento da Covid-19; os profissionais de saúde privado mediante relatório informando os nomes e documento assinado pelos responsáveis de cada estabelecimento e os idosos por meio do levantamento realizado pelos agentes comunitários da saúde (pág. 4, ID 1014472).

16. Quanto ao cumprimento da alínea “c” do item I da Decisão n. 0029/2021-GABEOS, os gestores informaram que se pautaram em listas nominais dos profissionais de saúde públicos e privados, com as assinaturas no momento da imunização.

17. Dessa forma, considero cumprida a determinação constante na alínea “d” do item I da Decisão n. 0029/2021-GABEOS.

Item I – alínea “e”: Da atualização diária do sítio eletrônico da prefeitura sobre o plano de vacinação.

18. A alínea “e”, do item I da Decisão n. 0029/2021-GABEOS, determina a atualização diária do sítio da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, da seguinte forma: **e.1) o rol de pessoas imunizadas com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.**

19. A assessoria deste relator, ao verificar o sítio do Município de Teixeiraópolis, <http://coronavirus.teixeirapolis.ro.gov.br/relacao-de-vacinados?start=690>, em 9.7.2021, constatou que o rol de pessoas imunizadas, que deve ser atualizado cotidianamente, está desatualizado (última atualização em 7.6.2021). Ademais, estão faltando as seguintes informações: a) Identificação do estabelecimento de saúde; b) ano de nascimento do vacinado; c) grupo-alvo; d) tipo de dose; e) lote e data de validade da vacina. Também não há comprovação de que pertencem ao grupo prioritário, bem como não foram informados os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, o que demonstra não cumprimento da determinação inserta na alínea “e”, do item I da Decisão n. 0029/2021-GABEOS.

20. Portanto, determino a atualização, cotidiana, do sítio eletrônico da prefeitura sobre o plano de vacinação, constando o rol de pessoas imunizadas com os dados necessários, à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

21. A ausência do cumprimento das determinações, acima mencionadas, poderão ensejar a aplicação de multa cominatória, prevista no art. 537 do CPC, sem prejuízo de outras cominações legais e permitidas, para que o interesse público e o controle da pandemia sejam alcançados.

22. Isso porque há grande possibilidade de se ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado (garantia de respeito ao Plano Nacional de Vacinação). Explico: há grande urgência na adoção de medidas imprescindíveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração, em tese, de graves irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

23. Por isso, na hipótese de descumprimento pelos prefeitos municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória.

24. Colaciono, ainda sobre a questão da sanção, trecho da Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, no processo n. 125/21, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor* –, nos termos do art. 537 do CPC/15². mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/96³.

Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

25. O entendimento utilizado foi o Mandado de Segurança n. 26547/DF do Supremo Tribunal Federal. Nele, o Ministro Celso de Melo assim decidiu, acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e**

² Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

³ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe

que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978, v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943, p. 641- 650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

26. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte, não configuram julgamento *extra petita*, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado.** Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

27. Demonstra-se necessária, portanto, a utilização da multa cominatória como instrumento para efetivação das medidas impostas.

28. Cumpre mencionar que foi editado o Decreto Estadual n. 26.134/21, em 17.6.2021, que no art. 7º traz novas diretrizes aos chefes dos Poderes Executivos Municipais, no âmbito do Estado de Rondônia quanto à aplicação dos imunizantes, definindo o prazo 72h para aplicação da 1ª dose, após o recebimento, e a 2ª dose de acordo com o agendamento feito na primeira aplicação, bem como o registro das imunizações no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização. Vejamos:

Art. 7º. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal incumbe a aplicação dos imunizantes disponíveis, consoante ao Plano Nacional de Imunização - PNI.

§1º Os imunizantes destinados à 1ª dose devem ser aplicados até 72h (setenta e duas horas) após o recebimento, já os destinados para a 2ª dose devem ser aplicados de acordo com o agendamento prévio realizado na primeira aplicação.

§2º Imediatamente após a aplicação do imunizante, os registros dos imunos aplicados devem ser inseridos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização SI - PNI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

§3º Caso os municípios não tenham salas de vacina informatizadas e/ou não possuam uma adequada rede de internet disponível ou mesmo unidades em atividades de vacinação extramuros durante a campanha, estes deverão realizar os registros de dados nominais e individualizados em formulários, para posterior registro no Sistema de Informação em até 24h (vinte e quatro horas).

§4º A Controladoria Geral do Estado - CGE, a Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA e as Gerências Regionais de Saúde adotarão os meios necessários para o acompanhamento, fiscalização e publicação em tempo real, em sítio público, dos imunizantes recebidos e aplicados em Rondônia.

29. Nesse contexto, determino ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis, senhor **Antônio Zotesso** e à Secretária Municipal de Saúde, senhora **Vanessa Tineli de Oliveira Silva**, o cumprimento integral da decisão supra, bem como adotem providências visando ao fiel cumprimento da ordem cronológica de vacinação, planejamento e publicidade, bem como de todos os procedimentos relativos a execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

DISPOSITIVO

30. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas – MPC, **DECIDO:**

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, **Antônio Zotesso** (CPF n. 190.776.459-34), e à Secretária Municipal de Saúde, **Vanessa Tineli de Oliveira Silva** (CPF n. 016.049.271.-86), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

- a) **ESCLARECER** o porquê de as tabelas apresentadas em cumprimento a alínea “a” do item I, da Decisão n. 0029/2021-GABEOS, terem informado a data de vacinação idêntica para a aplicação da 1ª e 2ª dose da Coronovac às pessoas imunizadas entre 21.1.2021 a 25.3.2021 (pág. 5/21, ID 1014473).
- b) **ATUALIZAR**, cotidiana, no sítio eletrônico da prefeitura do município de Teixeiraópolis o plano de vacinação, constando o rol de pessoas imunizadas com os dados necessários (Identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina; nome, ano de nascimento e sexo do vacinado, grupo-alvo, data da vacinação, nome da Vacina/fabricante, tipo de dose, lote e data de validade da vacina), à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

II – Em caso de descumprimento, arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e a Secretária da Saúde da cidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

Teixeirópolis acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, **Girlene da Silva Prio** (CPF n. 676.455.262-20), e ao Procurador-Geral, **Almiro Soares** (CPF n. 260.946.656-00), para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos a unidade técnica para manifestação, nos termos regimentais;

V – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de Tecnologia da Informação - TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Relator

NÃO JULGADO